

PROCESSO Nº 001787/2024 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do RN

ASSUNTO: Contratação de licença de uso do software ContratosGov

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. SERVIÇO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. CONDIÇÕES E PREÇOS VANTAJOSOS COMPROVADOS. OPINIÃO FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do RN para análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato nº 004/2024-TC, celebrado com a empresa ContratosGov Sistemas Ltda., cujo objeto é a contratação de licença de uso do software ContratosGov, incluindo suas funcionalidades, treinamento e suporte. O contrato, firmado em 13/05/2024 com vigência de 12 meses, prevê prorrogação até o limite decenal, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais e jurídicos para a prorrogação do referido contrato, com fundamento no art. 107 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e se a minuta do termo aditivo se encontra adequada à formalização da prorrogação.

3. Questiona-se, ainda, a regularidade documental, a demonstração de vantajosidade econômica, a existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e a conformidade da minuta do termo aditivo submetido à análise jurídica.

III. Razões de opinar

4. O contrato tem como objeto prestação de serviço contínuo, o que, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, admite sucessivas prorrogações até o



limite de 10 anos, desde que haja previsão editalícia e manutenção de vantajosidade.

5. A vantajosidade da prorrogação encontra-se demonstrada por meio de pesquisa de preços anexada aos autos (evento 85), revelando compatibilidade com os valores praticados no mercado.

6. A existência de dotação orçamentária para a prorrogação está comprovada por meio do Pré-Empenho nº 64/2025-SOFC/SIGEF (evento 80), assegurando a legalidade da despesa para o exercício seguinte.

7. A minuta do Primeiro Termo Aditivo apresentada (evento 87) está adequada à formalização da prorrogação contratual.

IV. Resposta

8. Diante do exposto, opina-se favoravelmente à prorrogação do Contrato nº 004/2024-TC, sob o prisma jurídico, conforme minuta apresentada, desde que mantidas as condições contratuais e a vantajosidade atestada pela Administração.

9. A presente manifestação não adentra juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, os quais competem à autoridade competente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 107. **Jurisprudência relevante citada:** Não consta.

PARECER Nº 126/2025 – CJ/TC

I - Relatório

01. Versam os autos sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº Contrato nº 004/2024-TC (ev. 39), celebrado com a CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, tendo por objeto a contratação de licença de uso do software ContratosGov, com todas as suas funcionalidades.



02. O referido contrato foi celebrado em 13 de maio de 2024, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, ou seja, de 13/05/2024 a 13/05/2025, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

03. O presente caderno foi encaminhado a este órgão consultivo para fins de análise, acompanhado dos seguintes documentos e manifestações:

- a) Pré-empenho nº 64/2025- SOFC/SIGEF (ev. 80)
- b) Proposta comercial da contratada (ev. 84)
- c) Pesquisa comparativa de preços (ev. 85)
- d) Certidões negativas e positiva com efeitos de negativa da contratada em relação a débitos federais, estaduais, municipais e trabalhistas, além do certificado de regularidade do FGTS (ev. 86)
- e) Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2024-TC (ev. 87)

04. Na sequência, o presente caderno processual foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica por determinação da Secretaria de Administração (evento 90), a fim de que seja emitida manifestação e posterior pronunciamento a teor do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

05. É o relatório. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

06. Inicialmente, registre-se ainda que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, sobre as questões

sub

metidas à sua análise e emissão de parecer, sem adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, reservados à discricionariedade da autoridade administrativa competente, incluindo o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

07. Assim, repise-se que a análise e manifestação jurídica em voga diz respeito apenas à prorrogação do contrato, ou seja, aos requisitos do seu cabimento, não tratando, pois, de quaisquer outros aspectos relacionados.

08. No mérito, verifica-se que a prorrogação do contrato é viável, considerando que, conforme a justificativa apresentada, trata-se de um serviço contínuo — ou seja, um serviço de apoio essencial às atividades da Administração, cuja interrupção pode comprometer a continuidade de suas funções, sendo, portanto, passível de contratação por período superior a um exercício financeiro.

09. Nesse passo, dá-se como configurada, no caso em tela, a hipótese prevista pelo art. 107, da Lei n.º 14.133/2021 que estabelece o seguinte:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

010. Assim, como a vigência original do contrato foi de 12 (doze) meses, a possibilidade de prorrogá-lo, agora, por um período igual e sucessivo àquele, não excede o limite legal de 10 (dez) anos, previsto para a sua duração total.

011. Por sua vez, em relação à vantajosidade da prorrogação, esta se encontra suficientemente registrada nos autos com base na pesquisa de preços (ev. 85).

012. No que tange à dotação orçamentária para suportar a despesa

decorrente da prorrogação do contrato, a considerar o disposto no Pré-Empenho nº 64/2025- SOFC/SIGEF, (ev.80), cumpre-se assegurar a existência de saldo no Orçamento deste Tribunal de Contas relativo ao exercício financeiro de 2025, para prorrogação do Contrato nº 004/2024-TC.

013. A minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 004/2024-TC (ev.87) está apta a dar prosseguimento à contratação.

III. Conclusão

014. Por todo o exposto, opinamos favoravelmente acerca da possibilidade jurídica, sem considerar os aspectos técnicos, bem como os juízos de conveniência e oportunidade próprios do mérito administrativo, da prorrogação do Contrato nº 004/2024-TC , com a utilização da minuta do Primeiro Termo Aditivo trazido à colação para análise (ev.87).

015. É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submete-se à consideração superior.

Natal/RN, 12 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 126/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior

Consultor-Geral

